



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501935-60.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado APLICON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501935-60.2019.8.26.0543.

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Apelada: Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Voto nº 58.044

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA – Exercícios de 2016 a 2018 – Insurgência da Municipalidade contra o decreto de abandono processual – Descabimento – Observância ao art. 485, III, do CPC – Dupla intimação por meio do portal eletrônico - Falta de manifestação da exequente no sentido de dar andamento ao feito – Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal – Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei Federal nº 11.419/06 - Manutenção da r. sentença que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ ajuíza ação de execução fiscal (processo nº 1501935-60.2019.8.26.0543, do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel) contra **MARIA RUFINO DE SOUSA SANTOS e OUTRO**, a título de cobrança de IPTU e TAXAS dos exercícios de 2016 a 2018, requerendo a citação da executada para o pagamento do débito em questão.

Sobreveio a r. sentença de fls. 28/31, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A Municipalidade apresentou seu recurso de apelação de fls. 35/40, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, sob os fundamentos de ausência de dupla intimação da Fazenda para fins de caracterização de abandono e da necessidade de tratamento

diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público.

O recurso foi recebido e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno procurador municipal, entende-se que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

“(…);

“III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

“§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias”.

Conquanto exista alguma divergência, prevalece o entendimento de que esta regra também é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista o disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/80, o qual prevê expressamente a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil:

“Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Pois bem.

No caso dos autos, a exequente foi intimada para se manifestar sobre o A.R. (ato ordinatório de fls. 18 e 21). Na ausência de manifestação, foi proferido o despacho de fl. 24, no seguinte sentido:

“Dê o credor andamento ao feito, no prazo de 10 (dez)

dias.

“O silêncio advirto, será interpretado como abandono da causa, ensejando a extinção do processo.

“A intimação pessoal da Fazenda Pública se aperfeiçoa a partir da carga dos autos ou da publicação do ato no respectivo portal eletrônico”.

Contudo, não houve manifestação.

Assim, diante da **dupla** notificação e da inércia do município, o Juízo *a quo* extinguiu o processo, nos termos do art. 485, III, CPC (abandono processual).

Observa-se que a intimação pessoal da Municipalidade foi realizada por meio do Portal Eletrônico, pois, conforme determina a Lei Federal nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passaram a ter caráter pessoal todas as intimações feitas eletronicamente em portal próprio¹. Na mesma esteira, o novel diploma processual prevê, no § 1º do art. 183², a possibilidade de intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, o qual passou a representar forma legítima de *intimação pessoal*.

Portanto, apesar de o município ter sido *duplamente* intimado na pessoa de seu representante legal para providenciar o efetivo andamento da execução, não houve manifestação tendente a imprimir movimentação ao feito, sendo o caso, assim, de *manutenção* da r. sentença, uma vez que caracterizado o abandono da causa.

Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO

¹ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)

“§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais” (grifei).

² “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

“§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico” (grifei).

PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO ELETRÔNICO - ART. 6º, § 5º DA LEI N. 11.419/2006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - 1. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais - 2. No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/09/2015, considerado publicado em 30/09/2015 (quarta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 (e-STJ fl. 927). A petição dos embargos declaratórios somente foi protocolizada em 14/10/2015, após o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 188 e 536 do CPC - Embargos de Declaração não conhecidos” (EDcl no RMS 30.660/RS, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 27.10.2015, p. DJe 09.11.2015, Rel. Ministro Ribeiro Dantas - grifei).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação 0001416-90.2015.8.26.0094, 15ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2018, Rel. Fortes Muniz - grifei).

Esta Câmara, por sua vez, em caso análogo ao presente, já se pronunciou:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da causa - Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito – Recurso DESPROVIDO” (Apelação nº 1501424-79.2021.8.26.0547, Relator Desembargador Henrique Harris Júnior, j. 27.06.2023).

Acresça-se, por fim, que o disposto na Súmula 240 do STJ (“A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu”) não é óbice à manutenção da sentença, sobretudo porque (a) não se sobrepõe à legislação vigente, que, por sua vez, nada dispõe acerca de tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência; e (b) não possui caráter vinculante.

Desta forma, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento exarado em primeiro grau, impondo-se a *manutenção* do *decisum*.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator